



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1834

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	8
Poder Legislativo	8
Atos de Pessoal	8
Portarias	8
Licitações e Contratos	9
Prorrogações	9
Contratos	9

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morungaba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Estância Climática de Morungaba

CNPJ 45.755.238/0001-65

Avenida Prefeito José Frare, 40 - Centro

Telefone: (11) 4014-4300

Site: www.morungaba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba

CNPJ 01.993.318/0001-83

Rua Elvira Miano, 180 - Centro

Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608

Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br



Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morungaba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1834

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 3.903, de 05 de janeiro de 2026.

“Fixa a Unidade Fiscal do Município de Morungaba (UFMM), para vigorar no exercício de 2026, nos termos da Lei nº 915, de 21 de dezembro de 2000.”

Eu, **Luis Fernando Miguel**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

DECRETO :

Art. 1º- Nos termos das disposições emergentes da Lei nº 915, de 21 de dezembro de 2000, a UFMM - Unidade Fiscal do Município de Morungaba fica fixada em R\$ 4,41 (quatro reais e quarenta e um centavos), para vigorar no exercício de 2026.

Art. 2º- As despesas decorrentes com a execução deste Decreto, correrão por conta de verba consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 05 de janeiro de 2026.

LUIS FERNANDO MIGUEL

Prefeito Municipal

Publicado pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

Decreto nº 3.904, de 06 de janeiro de 2026.

“Cria Junta Disciplinar Permanente para acompanhamento de competições esportivas de futebol e futsal a serem realizadas até o final do ano de 2026 e dá providências correlatas.”

Eu, **Luis Fernando Miguel**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

DECRETO :

Art. 1º - Fica criada a **Junta Disciplinar Permanente** para acompanhamento de todas as competições esportivas de Futebol e Futsal a serem realizadas pelo Departamento de Esporte e Lazer do Município até 31 de dezembro de 2026, composta pelos seguintes senhores, sob a presidência do primeiro:

- **Márcio Adriano Giovanelli** (RG nº 19.976.662-6);
- **João Antonio Frare** (RG nº 16.966.4520-X); e
- **João Paulo Jorge Ceturi** (RG nº 27.216.281-4).

Art. 2º - São atribuições da Junta:

I. julgar os casos de indisciplina por parte dos atletas, dirigentes e torcedores;

II. analisar e julgar os casos de irregularidades de atletas e dirigentes;

III. impor as penalidades previstas no regulamento às equipes, dirigentes e atletas, observando-se ainda as normas desportivas; e

IV. zelar pela estrita observância ao cumprimento das disposições constantes do regulamento.

Art. 3º - Os serviços prestados pelos membros da Junta, serão sem ônus aos cofres públicos e considerados relevantes ao município.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 06 de janeiro de 2026.

LUIS FERNANDO MIGUEL

Prefeito Municipal

Publicado pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

Decreto nº 3.905, de 06 de janeiro de 2026.

“Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores, nos termos Título IV, Capítulo I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.”

Eu, **Luis Fernando Miguel**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

DECRETO :

Art. 1º - Este decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores e prestadores de serviços, nos termos dos artigos 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

Parágrafo único - Fica facultado às demais entidades ou órgãos públicos municipais da Administração Pública Indireta a adoção das regras deste Decreto.

Art. 2º - Em tratando-se de contratações que empregarem recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, além das disposições deste Decreto,



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1834

Página 3 de 9

deverão ser observados os procedimentos específicos previstos em normas federais, indicados no instrumento de convênio, de acordo ou congêneres.

Seção II Definições

Art. 3º - Para os efeitos do disposto neste decreto, considera-se:

I - descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

II - multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido.

III - multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º - Ao fornecedor responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa:

a) compensatória;

b) de mora;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea "a" do *caput* deste artigo.

Art. 5º - A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - descumprimento de pequena relevância;

II - inexecução parcial de obrigação contratual.

Art. 6º - A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior

a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual; **III** - de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;

IV - de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

Parágrafo único - Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* e seus incisos para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação, calculado conforme os critérios de dosimetria previstos no art. 12 deste Decreto.

Art. 7º - O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

I - descontado do valor da garantia prestada;

II - pago por meio de arrecadação definido pela Administração; ou

III - cobrado judicialmente.

Art. 8º - Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Pena - Impedimento pelo período de até 2 (dois) anos.

II - dar causa à inexecução total do contrato:



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1834

Página 4 de 9

Pena - Impedimento pelo período de até 3 (três) anos.
III- deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Pena - Impedimento pelo período de até 1 (um) ano.
IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Pena - impedimento pelo período de até 1 (um) ano.
V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena - impedimento pelo período de até 2 (dois) anos.
VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Pena - impedimento pelo período de até 1 (um) ano.
Art. 9º - Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

Pena - declaração de inidoneidade de até 4 (quatro) anos.

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos.

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos.

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos.

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos.

Parágrafo único - Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 8º deste decreto, pelo prazo máximo de seis anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 10 - A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão.

Art. 11 - O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º - Não se aplica a regra prevista no *caput* se já

houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 12 - Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência.

V - a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 11 deste decreto.

§ 2º - Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º - Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período superior a cinco anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 4º - São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§ 5º - Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I

Da instauração do processo administrativo punitivo

Subseção I

Da Aplicação da Advertência

Art. 13 - A sanção de advertência poderá ser aplicada



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1834

Página 5 de 9

pelo agente responsável pela fiscalização ou pelo(a) gestor(a) do contrato.

§1º - Quando aplicada verbalmente, será lançada a termo e informada nos autos da contratação, com a indicação dos motivos que ensejaram a decisão.

§2º - A advertência será aplicada após a constatação da infração pelo contratado e a indisposição injustificada deste em solucionar o problema no prazo conferido.

§3º - Aplicada a sanção, o contratado poderá recorrer da decisão no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da sua intimação, conforme art. 19, §2º deste Decreto e art. 166, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§4º - A intimação de que trata o parágrafo anterior dependerá da providência prevista no disposto no §2º deste artigo.

§5º - A análise do recurso administrativo será processada na forma dos arts. 26 e 27, deste Decreto.

Subseção II

Da Aplicação da Multa

Art. 14 - A multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as outras sanções, pelas infrações previstas no art.155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º - Os percentuais da multa observarão o disposto no art. 6º, deste Decreto.

§2º - Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o agente público responsável pela licitação ou pela gestão do contrato deverá:

I - notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II - analisar a justificativa de que trata o inciso I do *caput*.

§3º - Rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I e II deste artigo, o agente público responsável pela licitação ou gestão do contrato emitirá parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior.

§4º - O parecer técnico fundamentado ou documento equivalente de que trata o *caput* deverá conter os dados de identificação do fornecedor, a descrição da infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

§5º - A autoridade hierarquicamente superior, aludida no parágrafo anterior, realizará o juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado de que trata o §3º, deste artigo, com vistas a:

I - avaliar a hipótese de aplicação de multa, de forma isolada, ao licitante ou ao contratante, segundo as orientações do parecer técnico previsto nos §§3º e 4º deste artigo;

II - avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo, no caso de indícios de infrações passíveis de sanções de impedimento de licitar e contratar

e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, previstas nos incs. III e IV do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em que a multa poderá ser aplicada cumulativamente;

III - tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal; ou

IV - decidir pela advertência, isoladamente, quando presentes os elementos previstos no art. 5º, deste Decreto.

§6º - A aplicação de multa, quando de forma isolada, poderá ocorrer nos próprios autos do processo de contratação, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

§7º - Aplicada a multa na forma previsto no parágrafo anterior, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da sua intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§8º - Para efeito do parágrafo anterior, a análise do recurso administrativo será processada na forma dos arts. 26 e 27, deste Decreto.

§9º - Na hipótese do inc. II, §5º, deste artigo, a apuração se dará mediante a abertura de processo administrativo punitivo específico, a ser conduzido pela comissão aludida no art. 17 e seguintes deste Decreto.

Subseção III

Da Aplicação do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 15 - Quando a autoridade hierarquicamente superior, nos termos do §5º, inc. II, deste Decreto, identificar indícios da prática de infração de impedimento de licitar e contratar, determinar a abertura processo administrativo punitivo, a ser conduzido na forma do art. 17 e seguintes deste Decreto.

Parágrafo Único - A decisão da autoridade hierarquicamente superior indicar, fundamentalmente, a possível infração cometida pelo licitante ou contratado dentre aquelas previstas no art. 155, inc. II a VII e §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção IV

Da Aplicação da Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar

Art. 16 - Quando a autoridade hierarquicamente superior, nos termos do §5º, inc. II, deste Decreto, identificar indícios da prática de infração que poderá ensejar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, determinar a abertura processo administrativo punitivo, a ser conduzido na forma do art. 17 e seguintes deste Decreto.

Parágrafo Único - A decisão da autoridade hierarquicamente superior indicar, fundamentalmente, a possível infração cometida pelo licitante ou contratado dentre aquelas previstas no art. 15, incs. VIII a XII e §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Da condução do processo administrativo punitivo

Art. 17 - O processo administrativo punitivo, para apuração das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar,



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1834

Página 6 de 9

deverá ser conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis.

§1º - Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* será composta de dois ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, três anos de tempo de serviço no órgão ou unidade.

§2º - Quando não for possível compor a comissão na forma do *caput* e do §1º deste artigo, em razão da escassez de servidores com os referidos perfis, poderá ser solicitado apoio formal de outros órgãos ou entidades públicas.

§3º - Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal poderão estabelecer em regulamento específico a atuação de comissões processantes permanentes.

§4º - A apuração de infrações que impliquem apenas nas sanções de advertência ou multa observará o disposto nos arts. 13 e 14, deste Decreto, conforme o caso, que poderá ser nos próprios autos do processo da contratação, a critério da autoridade competente.

Art. 18 - A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 19 - Iniciado o processo administrativo punitivo, a comissão processante deverá intimar o investigado para, no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º - A notificação de intimação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do infrator ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§ 2º - A notificação a que se refere o § 1º do *caput* será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:

I- envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do contratado cadastrado, por eles informado, com comprovante de recebimento, ou:

II- envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou;

III- entregue ao investigado mediante recibo, ou;

IV- publicação na Imprensa Oficial do Município, quando começará a contar o prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único - Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

Art. 20 - Serão indeferidas pela comissão processante, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 21 - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o investigado

poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 22 - A comissão processante ou o responsável pela condução do processo administrativo punitivo deverá elaborar e remeter à autoridade hierarquicamente superior o relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do investigado, que contenha:

I - os fatos analisados;

II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso.

IV - as sanções a que está sujeito o fornecedor, se for o caso;

§ 1º - O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 2º - O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

Seção III

Da aplicação de sanção e fase recursal

Art. 23 - A autoridade hierarquicamente superior deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 22 deste Decreto.

§ 1º - O investigado será informado da decisão de que trata o *caput* por ofício, nos termos do § 2º do art. 19 deste decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, a autoridade hierarquicamente superior fundamentará seu entendimento e encaminhará o processo para manifestação jurídica e, posteriormente, para autoridade máxima do órgão ou entidade, conforme o disposto no art. 10 deste Decreto, que:

I - decidirá entre o acolhimento da defesa do investigado ou a aplicação da sanção; e

II - publicará o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 24 - Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 25 - Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

Art. 26 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 27 - O recurso será dirigido à autoridade que tiver



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1834

Página 7 de 9

proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 28 - O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 dias úteis, contado do seu recebimento.

Seção IV

Do cômputo das sanções

Art. 29 - Sobrevinda nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º - No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, observar-se-á o prazo máximo de seis anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública.

§2º - Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de seis anos previsto no §1º do *caput* deste artigo.

§3º - No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 30 - São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

Parágrafo único - As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Dos cadastros dos fornecedores impedidos

Art. 31 - Conforme o art. 161, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como informará ao Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista em sua normativa, se for o caso.

Parágrafo Único - A Administração divulgará, complementarmente, em seu sítio eletrônico oficial a sanção aplicada.

Art. 32 - Enquanto os sistemas não estiverem disponíveis, a Administração estará desobrigada da regra do artigo anterior.

Seção II

Da Reabilitação

Art. 33 - É admitida a reabilitação do fornecedor

perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do fornecedor, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção III

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 34 - A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º - Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata o *caput* de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3º - O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção IV

Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração

Art. 35 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Seção V

Da Prescrição



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1834

Página 8 de 9

Art. 36 - A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo de que trata o capítulo III deste decreto;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 37 - A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, observados os procedimentos dispostos no capítulo III deste decreto e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e

III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 38 - A aplicação das sanções previstas neste decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 39 - Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo punitivo, à comissão processante e à autoridade instauradora do processo administrativo punitivo, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo.

Art. 40 - A Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esta resolução.

Art. 41 - Previsões complementares ou específicas, poderão ser desenvolvidas no edital, contratos ou em documentação específica envolvendo determinados objetos.

Art. 42 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 06 de janeiro de 2026.

LUIS FERNANDO MIGUEL

Prefeito Municipal

Publicado pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

Portarias

Portaria nº 1.613, de 05 de janeiro de 2026.

“Exonera servidor público em comissão.”

Eu, **Luis Fernando Miguel**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

R E S O L V O :

Art. 1º - Exonerar, por motivo de falecimento ocorrido no dia 29 de dezembro de 2025, o Senhor **Carlos Alberto Boaventurado** cargo em comissão de **Assessor de Governo**.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Portaria, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 461, de 05 de dezembro de 2022.

Morungaba, 05 de janeiro de 2026.

LUIS FERNANDO MIGUEL

Prefeito Municipal

Publicada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

PODER LEGISLATIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 001, DE 06 DE JANEIRO DE 2.026.

“Estabelece outras funções à servidora da Edilidade Luanda Moraes da Silva e concede adicional previsto no artigo 23, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 044, de 27 de março de 2.018, e dá outras providências”.

Considerando, que a Agente Financeira I está no exercício da função de Diretora Administrativa;

Considerando, que não há no quadro outro servidor na função de Agente Financeiro I,

O Sr. RAMON LAMARTINE DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, parágrafo único da Lei Complementar nº 044 de 27 de março de 2018,

RESOLVE:

Art 1º - Designar, as seguintes funções à servidora pública desta Edilidade Luanda Moraes da Silva, RG nº 33.913.772-1/SSP/SP, CPF/MF nº 279.055.588-51, juntamente com suas funções já previstas no Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 044, de 27 de Março de 2.018:

a) Assessorar o Agente Financeiro II nos trabalhos de



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1834

Página 9 de 9

registro contábil das operações da Câmara;

b) Auxiliar na elaboração das peças e demonstrativos contábeis;

c) Verificar, receber e encaminhar documentos pertinentes ao departamento financeiro;

d) Auxiliar na elaboração dos demonstrativos e demais documentos necessários à Auditoria da Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos que se fizerem necessários.

e) Assistir o Agente Financeiro II na elaboração do orçamento do Poder Legislativo;

f) Auxiliar na organização dos processos de pagamento da Câmara Municipal;

g) Atender as determinações do Presidente da Câmara Municipal e do Diretor Administrativo.

Art 2º - Fica atribuído o adicional de dupla função, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário base da servidora, de sua referência e em grau "a", constante no anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 044, de 27 de Março de 2.018, conforme o previsto no *caput*, do seu artigo 23.

Art 3º - O adicional, ora concedido, não será incorporado aos vencimentos do servidor, e nem incidirá na progressão horizontal, sexta parte ou qualquer outro adicional por tempo de serviço, independente do tempo de exercício da função, e será pago ao servidor até a data de 31 dezembro de 2026, podendo ser renovada, caso haja necessidade por parte da Edilidade.

Art 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

RAMON LAMARTINE DE MORAES

Presidente da Câmara

Publicada na Imprensa Oficial e afixada no Quadro de Avisos da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, em 06 de janeiro de 2026.

VALDIRENE AP. MACHADO CARMACIO

Agente Legislativo

Licitações e Contratos

Prorrogações

Processo administrativo:99/10/23

Contrato nº 001/ 2024

EXTRATO TERMO PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA 002/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº : 003/2023

CONTRATANTE:CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA

CONTRATADA:PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A- CNPJ nº 69.034.668/0001-56

OBJETO: Prestação de serviço de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartão eletrônico para o benefício de vale

alimentação instituídos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, seguida de recargas mensais nos cartões, para os 11 servidores da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba conforme estabelecido na Lei 1604 de 05/05/2015, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste edital que é parte integrante deste processo, e, na proposta da CONTRATADA.

VIGÊNCIA DO CONTRATO:05/01/2026 até 04/01/2027.

Morungaba,06 de janeiro de 2026.

Ramon Lamartine de Moraes

Presidente da Câmara

Contratos

Processo administrativo: 065/2025

EXTRATO TERMO CONTRATUAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025

Contratante: CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA

Contratada:E.R. SOLUÇÕES INFORMATICA LTDA - CNPJ nº 05.778.325/0001-13

OBJETO: "Aquisição de Servidor, Microcomputadores tipo Mini DESKTOP, Notebooks e periféricos, conforme especificações descritas no Termo de Referência, anexo I, que integram o presente edital, em todos os seus termos e condições."

Valor Global: R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)

Vigência do contrato: 60 dias a partir da data Da assinatura do contrato

Morungaba,19 de dezembro de 2025.

Ramon Lamartine de Moraes

Presidente da Câmara